



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.073/000.971/92-88.

Recurso nº : 07.904.

Matéria : PIS/DEDUÇÃO/IR Exercício de 1988

Recorrente : COCIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ .

Sessão de : 18 de abril de 1997.

Acórdão nº : 103-18.587

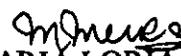
**PIS/DEDUÇÃO-IMPOSTO DE RENDA**

DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Edson Vianna de Brito, Sandra Maria Dias Nunes e Victor Luís de Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.





Processo nº: 10.073/000.971/92-88

Acórdão nº: 103-18.587

Recurso nº: 07.904.

Recorrente : COCIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

## RELATÓRIO

A empresa COCIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com sede no Rio de Janeiro/RJ, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda-pessoa jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constante do processo nº 10.073/000.968/92-73.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção do crédito tributário.

Às fls. 34/35, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão nº 713/95, julgando procedente a exigência fiscal.

Notificado da Decisão em 24/11/95, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls. 41/42), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância.

É o relatório. *mmms*



Processo nº: 10.073/000.971/92-88  
Acórdão nº: 103-18.587

VOTO

Conselheira Marcia Maria Loria Meira, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço

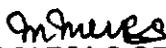
Como visto no relatório, trata-se de exigência da PIS-DEDUÇÃO - Imposto de Renda nos termos do artigo 3º, alínea "a" § 1º da Lei Complementar nº 7/70, referente ao exercício de 1988, decorrente do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 111.406, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito Dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, VOTO no mesmo sentido, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito Dar Provimento Parcial ao Recurso, para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões -DF, em 18 de abril de 1997.

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA